



## **Parecer Prévio 00124/2020-4 - 1ª Câmara**

**Processos:** 14957/2019-1, 14369/2019-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** JOAO CARLOS LORENZONI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - LEI FEDERAL 7.990/89 – LC 101/2000 – LEI 4.320/64 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE - PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. A utilização de recursos dos royalties para fins não vinculados pode ser relevada em função do caso concreto sendo determinada a sua recomposição.

2. Déficit financeiro em fontes de recursos deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.
3. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.
4. Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira deve ser avaliada dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, sob a responsabilidade do senhor **João Carlos Lorenzoni**, referente ao **exercício de 2018**.

No **Relatório Técnico 00756/2019-7** (peça 46) a área técnica apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

**4.1.2 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO.**

**4.3.2.1 – RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS.**

**6.1 – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.**

**6.2 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.**

**7.4.1 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE**

**8.3.1 - NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.**

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 01484/2019-2** (peça 47) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01484/2019-2** (peça 49), nos termos da **Decisão Segex 00770/2019-7** (peça 48), o gestor encaminha a **defesa/justificativas 00122/2020-5** (peça 52), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01284/2020-1** (peça 56), **afastando** o seguinte indício de **irregularidade**:

**2.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 00756/2019).**

**2.6 - NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (ITEM 8.3.1 DO RT 00756/2019).**

E, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, **opina** pelo seguinte:

Que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de **Marechal Floriano**, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. João Carlos Lorenzoni**, prefeito do município de **Marechal Floriano** no exercício **2018**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a **manutenção** dos seguintes indicativos de **irregularidades** do RT 756/2019:

**2.2** Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos - *passível de ressalva* (Item 4.3.2.1 do RT 756/2019);

**2.3** Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 756/2019);

**2.4** Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - *passível de ressalva* (Item 6.2 do RT 756/2019);

**2.5** Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 756/2019).

Propõe também, **DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal -

Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01780/2020-6** (peça 60) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **01284/2020-1**, pugna pela emissão de **Parecer Prévio** pela **rejeição** da Prestação de Contas, **sem prejuízo** da **determinação** ali sugerida.

O Gestor protocoliza a **petição intercorrente 00315/2020-1** (peça 62), solicitando sustentação oral.

Em cumprimento à Decisão Plenária TC 15/2020, é **juntado** aos presentes autos o **processo TC14369/2019**, da relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, e ambos encaminhados para a SEGEX para **complemento da instrução**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica 02885/2020-3** (peça 68), **opinando** pelo seguinte:

#### **Proposta de encaminhamento**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se as Instruções Técnicas Conclusivas 01284/2020-1 (TC 14957/2019-1) e 00632/2020-2 (TC 14369/2019-7), **opina-se** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas **emita PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **JOÃO CARLOS LORENZONI**, prefeito no exercício de **2018**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face manutenção das seguintes irregularidades:

**Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos - passível de ressalva** (Item 4.3.2.1 do RT 756/2019) - art. 8º da Lei Federal 7.990/89;

**Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (Item 6.1 do RT 756/2019) - artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000;

**Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - passível de ressalva** (Item 6.2 do RT 756/2019) - artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente** (Item 7.4.1 do RT 756/2019) – art. 55 da Lei Complementar 101/2000.

Propõe-se **DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes

de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03406/2020-1** (peça 72) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 02885/2020-3**, pugnando para que "emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012".

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00756/2019-7** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1927/2017**, estimou a **receita** em **R\$ 61.000.000,00** e fixou a **despesa** em **R\$ 61.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o **limite** de **R\$ 15.200.000,00**.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 61.000.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 60.744.121,52), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 744.121,52**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 60.744.121,52) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 59.807.115,64), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 937.005,88**.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento** de **R\$ 698.798,30** passando de **R\$ 5.392.001,48** no início do exercício para **R\$ 6.090.799,78** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 6.109.293,26 – Passivo Financeiro R\$ 2.044.670,80), da ordem de **R\$ 4.064.622,46**, superando o superávit de 2017 que foi da ordem de R\$ 2.220.540,51.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **superavitário** da ordem de **R\$ 47.818.981,56**, superior ao exercício anterior, da ordem de 45.775.401,00.

#### **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2018, o montante de **R\$ 57.687.693,02**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 24.552.084,88**, resultando, desta forma, numa aplicação de **42,56%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta e o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 26.276.907,74**, ou seja, **45,55%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** representou **0,00%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

As operações de créditos atingiram o montante global de **R\$ 1.000.000,00**, equivalente a **1,73%** da **RCL**, estando, portanto, **dentro do limite de 16%** da RCL. Não houve **concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2018**.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

## LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ .573.071,96**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,71%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 7.676.263,22** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **71,41%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 10.749.993,38), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 10.390.044,63**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,67%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho Municipal de Saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

Os **valores transferidos** pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de **duodécimo**, no decorrer do exercício em análise, foram de **R\$ 2.557.532,20**, correspondendo ao **limite legal** estabelecido de **R\$ 2.557.532,20**.

Passo agora a analisar as irregularidades mantidas na **Instrução Técnica Conclusiva 01284/2020-1**.

### **2.2 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (ITEM 4.3.2.1 RT 756/2019)**

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Verificou a Área Técnica, do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a **fonte de recursos 604** encerrou o exercício com **déficit financeiro** de **R\$ 66.754,56** e a **fonte 605** com **déficit financeiro** de **R\$ 8.099,06**, valores distantes do apurado por esta Corte de Contas conforme quadro abaixo:

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604  
Em R\$ 1,00

Descrição	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	- 3.900,14	13.179,69
Receita – conforme tabela 14 (b)	2.508.597,40	1.205.632,24
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c)	2.789.918,72	1.113.513,03
Resultado financeiro APURADO (d= a + b – c)	- 285.221,46	105.298,90
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 66.754,56	- 8.099,06
Saldo em CONTA BANCÁRIA no TVDISP	66.332,52	1.357,43

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Ressalta que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade **são passíveis de devolução à conta** e, para tanto, **é necessária a utilização de recursos próprios**.

Em apertada síntese, o defendente **alega que a própria área técnica** do TCEES no item 4.3.2 do relatório técnico 756/2019 **evidenciou que não há indícios de utilização dos recursos de forma indevida**, grifando:

“Verificou-se no balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de Royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e Art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).” RTC/TCEES 756/2019 – item 4.3.2

Assim, continua o defendente, **se ocorreu a discrepância na apuração de resultado financeiro** por fonte de recursos, **foram apenas impropriedades financeiras formais** que **não possuem o condão de macular** as Contas de Governo, haja visto que **não incorremos nas vedações das leis 7990/89 e 10720/2017**.

Conclui ressaltando que **resultados financeiros apurados por fonte de recursos**, devem **ser apuradas em contas de gestão e não equivocadamente nas contas de Governo de Chefe de Poder**.

Destaca a Área Técnica que **não foram enviados documentos visando comprovar as alegações da defesa**. Tampouco o interessado apontou **a norma ou estudo**

**técnico que diz que a análise por fontes de recursos não é pertinente às contas de governo, ficando prejudicada a sua alegação.**

Acerca do tema, discorre a Área Técnica:

O uso adequado das fontes de recursos é mecanismo previsto na LRF, tem impactos relevantes no orçamento, desde a sua origem até a sua execução, sendo parâmetro para a apuração do resultado financeiro e dos arts. 42 e 55 da mesma lei.

A título de informação, as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais desta Corte encontram-se disciplinadas através da Resolução TC nº 297/2016, e este indicativo consta do Anexo 2, Aplicabilidade: Prestação de Contas do Prefeito.

Cabe ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna<sup>1</sup>, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

As discrepâncias evidenciadas entre os saldos financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial e os saldos bancários das contas de Royalties do Petróleo Federal (fonte: 604) e Estadual (fonte: 605), evidencia a deficiência do município no controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos.

Conforme orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que tal controle torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF<sup>2</sup>:

## **5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

### **5.1. CONCEITO**

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, **este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:**

Art. 8º [...]

<sup>1</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

<sup>2</sup> MCASP – 7ª Edição - PARTE: I. Capítulo 5. p. 135. Disponível em: <www.tesouro.fazenda.gov.br>

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

**I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negritei)**

Diante do exposto, sugere **manter** o presente indicativo de **irregularidade**, porém, **passível de ressalva**, tendo em vista que a **divergência não é relevante** ao ponto de **macular a integralidade das contas**, e **DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, **mantendo a irregularidade** no campo da **ressalva**, especialmente pelos **valores constantes em conta bancária**, que não deixam de ser, em última análise, um indicativo de **boa-fé do gestor**.

### **2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 RT 756/2019)**

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), restou constatado **déficit financeiro** nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Resultado Financeiro (R\$)</b>
101 - MDE	- 23.686,95
201 – Recursos próprios – Saúde, que atendam ao princípio da acesso universal	- 209.783,47
604 – Royalties do Petróleo	-66.754,56
605 - Royalties do Petróleo Estadual	- 8.099,06
000 – Recursos ordinários	- 121.463,86

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A defesa argumenta, em síntese, que a **apuração deficitária de R\$ 429.787,90** que **representa apenas 0,71%** da **arrecadação municipal**, é apenas um **desequilíbrio momentâneo**, resultado do fluxo de caixa do Município, e ainda **que o município não possui comprometimento fiscal nos gastos com pessoal, limites de dívida pública consolidada e pagamento de precatórios**, não tendo, portanto, **poder de potencializar um desequilíbrio generalizado** nas contas municipais.

Ressalta a Área Técnica que **não foram enviados documentos visando comprovar as alegações da defesa.**

Verifica que as **principais fontes** que apresentaram **deficiência financeira** são as de **recursos próprios** (da saúde, da educação e de recursos livres), **áreas sensíveis de atendimento aos munícipes**, e que **dependem mais do esforço fiscal do próprio município para manter o equilíbrio.**

Conforme tabela 28 do RT, e das prestações de contas mensais encaminhadas em 2019, verificou, ainda, a Área Técnica, o lançamento de **R\$ 507.532,41** em Despesas de Exercícios Anteriores, cifra esta que **não compôs o resultado financeiro** evidenciado nos demonstrativos contábeis do ente. Tratando-se de contas de ente público, **ressalta que o desequilíbrio financeiro o submete ao risco de não haver melhor oportunidade de saneamento no curto prazo**, ficando

tal encargo ao próximo gestor. Daí a necessidade e exigência da lei **em haver maior zelo do gestor** quanto à gestão fiscal.

Desta forma, considerando o artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, sugere **manter o item irregular**.

A **análise preliminar** que costumo proceder na minha fundamentação **objetiva justamente confrontar alegações como essas**, desacompanhadas de documentação como **ressaltou** a Área Técnica.

Os **indicadores ali destacados**, demonstram que **o gestor está mais próximo de uma eventual retomada** do que um **eventual desequilíbrio** que as análises têm a propriedade de prever.

**Nesse caso concreto**, mediante **os indicadores** por mim destacados, é que **decido acompanhar parcialmente o entendimento** da Área Técnica e *Parquet*, decidindo **manter o presente indicativo de irregularidade**, porém no **campo da ressalva**, sem **o condão de macular as contas**.

#### **2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 RT 756/2019)**

**Base Normativa:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou, a Área Técnica, **incompatibilidade** no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 21 Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
000 – Recursos ordinários	- 121.463,86	- 805.967,10
101 -MDE	- 23.686,95	- 17.286,94
102 – FUNEB – 40%	26.219,81	56.730,16
103 – FUNDEB – 60%	2.351,62	74.904,60
201 – Recursos próprios - saúde	- 209.783,47	- 496.615,41
203 – Recursos do SUS	501.117,19	345.961,92

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é **inconsistente com o apurado por este TCEES**, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o **conceito utilizado** na elaboração do Anexo 5 **difira do utilizado na apuração do resultado financeiro**, foi possível **identificar a incoerência**.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os **recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Alega a defesa**, em apertada síntese, que *“os valores levantados na Tabela 28 da Lavra da área técnica do TCEES no RTC 756/2019 não encontram suporte nos valores encaminhados na PCA 2018”* e *“o que valor lançado de R\$ 1.311.480,06 como demais obrigações financeiras na coluna “e” da TABELA 28 do RTC 756/2019, ... não existe nas contas do Município de Marechal Floriano”*.

**Ressalta a Área Técnica** que *“a defesa alega incorreção do valor lançado na coluna (e), mas também não indica qual o correto, sendo que em sede de prestação de contas anual o ônus da prova se inverte, na forma do art. 70 da Constituição da República”*.

No entanto, tendo em vista a alegação da defesa, revisita a coluna (e) e constata que **foi considerado um valor a maior de R\$ 413.599,18** na fonte de recursos próprios, ou seja, **em vez de R\$ - 805.967,10**, a disponibilidade líquida desta fonte **é de R\$ -392.367,92**. E o total da coluna (e) perfaz **R\$ 901.262,97**, sendo **R\$ 507.532,41** de Despesas de Exercícios Anteriores e **R\$ 393.730,56** de Consignações.

Ante o exposto, a tabela 21 fica retificada da seguinte forma:

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
000 – Recursos ordinários	-121.463,86	-392.367,92
101 -MDE	-23.686,95	-17.286,94
102 – FUNEB – 40%	26.219,81	56.730,16
103 – FUNDEB – 60%	2.351,62	74.904,60
201 – Recursos próprios - saúde	-209.783,47	-496.615,41
203 – Recursos do SUS	501.117,19	345.961,92

Diante de todo o exposto, sugere **manter** este **indicativo de irregularidade**, porém, **passível de ressalva**, tendo em vista que **as divergências não são relevantes** ao ponto de **macular a integralidade das contas**, e **DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter a irregularidade**, também no **campo da ressalva**, uma vez que **essa relevância é coerente** com os **indicadores de gestão** destacados no **Relatório Técnico 00756/2019**.

## **2.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 RT 756/2019)**

Conforme o item 7.4.1, RT 756/2019 abaixo transcrito:

Verifica a Área Técnica, do Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados** pelo Poder Executivo.

Entende que restou caracterizada a **inobservância do art. 55**, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos **Saúde** recursos próprios, **Educação** – recursos próprios MDE e **Não Vinculadas**, nos respectivos valores de **R\$ 53.571,63**, **R\$ 30.695,16** e **R\$ 219.006,08**.

Em apertada síntese, o gestor defende a tese de que “o artigo 55 trata da forma de evidenciação e não da limitação”, tendo em vista as regras e a definição do limite de inscrição para restos a pagar estava estabelecido no artigo 41 da LRF, que foi vetado, inexistindo, portanto, no mundo jurídico.

Destaca a Área Técnica que o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato, pois o objetivo do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa é dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Ainda, conforme o Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal TCE-SC<sup>3</sup>:

**A regra de não deixar restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em qualquer exercício, ainda que não esteja contida em norma legal, está implícita em razão do objetivo-mor do equilíbrio fiscal. Não há equilíbrio fiscal quando se deixa restos a pagar sem correspondente cobertura financeira, onerando a execução financeira do exercício seguinte.**

Sendo assim, sugere **manter** este indicativo de **irregularidade**.

Em que pese a relevância do tema em se tratando de Controle Externo, não devemos deixar de analisar a presente irregularidade fora do contexto geral da gestão.

O total apontado pela Área Técnica importa em **R\$ 303.272,87** (R\$ 53.571,63 + R\$ 30.695,16 + R\$ 219.006,08).

**Tabela 16** Balanço Financeiro (consolidado)  
**1,00**

**Em R\$**

<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>5.392.001,48</b>
Receitas orçamentárias	60.744.121,52
Transferências financeiras recebidas	8.488.891,63
Recebimentos extraorçamentários	10.476.758,11
Despesas orçamentárias	59.807.115,64

<sup>3</sup> Santa Catarina. Tribunal de Contas Guia: lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº 101/2000. - 2. ed. rev. e ampl. — Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002. p. 84-85, Disponível em: [http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/guia\\_lrf\\_2ed.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/guia_lrf_2ed.pdf), acesso em: 01/04/2020.

Transferências financeiras concedidas	8.488.891,63
Pagamentos extraorçamentários	10.714.965,69
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>6.090.799,78</b>

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN

Da tabela acima verifica-se um **incremento** no saldo em espécie da ordem de **R\$ 698.798,30**.

**Tabela 18** Síntese da DVP (consolidado) **Em**  
**R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	84.634.894,84
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	82.705.073,09
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>1.929.821,75</b>

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

**Tabela 19** Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em**  
**R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
Ativo circulante	10.679.791,67	8.805.355,54
Ativo não circulante	41.771.357,80	38.856.455,13
Passivo circulante	3.388.264,47	1.573.204,18
Passivo não circulante	1.243.903,44	313.205,49
<b>Patrimônio líquido</b>	<b>47.818.981,56</b>	45.775.401,00

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Na tabela acima destacamos em negrito o incremento do Patrimônio Líquido da ordem de **R\$ 2.043.580,06** (R\$ 47.818.981,56 – R\$ 45.775.401,00).

Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 20** Resultado financeiro **Em R\$**  
**1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
Ativo Financeiro (a)	6.109.293,26	5.392.009,56
Passivo Financeiro (b)	2.044.670,80	3.171.469,05
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) =</b>	<b>4.064.622,46</b>	<b>2.220.540,51</b>
Recursos Ordinários	-121.463,86	-288.212,20
Recursos Vinculados	4.186.086,32	2.508.752,71
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>4.064.622,46</b>	<b>2.220.540,51</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 14957/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Na tabela acima destacamos o incremento do resultado financeiro da ordem de **R\$ 1.844.081,95**.

Diante dos **indicadores** acima elencados, os números destacados pela Área Técnica (R\$ 53.571,63 + R\$ 30.695,16 + R\$ 219.006,08), **perdem absolutamente o relevo**. **Macular** as contas do gestor, **diante desse contexto** me parece completamente **desproporcional e desarrazoado**.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decido manter** a irregularidade no **campo da ressalva**, sem o condão de **macular as contas**.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-124/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Afastar** as seguintes irregularidades, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

**III.1.1** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 00756/2019).

**III.1.2** NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (ITEM 8.3.1 DO RT 00756/2019).

**1.2. Manter** as seguintes **irregularidades** no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:**

**III.2.1** RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (ITEM 4.3.2.1 RT 756/2019)

**III.2.2** APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 RT 756/2019)

**III.2.3** RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 RT 756/2019)

**III.2.4** INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 RT 756/2019)

**1.3. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **João Carlos Lorenzoni**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012;

**1.4. DETERMINAR** ao prefeito que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

**1.5. Dar ciência** aos interessados;

**1.6. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**Subsecretária das Sessões substituição**